



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.726587/2013-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.877 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA
Recorrente FUNDAÇÃO LOGOSÓFICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSCURIDADE NA ACUSAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Descabe a declaração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o relatório fiscal, e seus anexos, contêm a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indicam os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõem de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional.

CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

As hipóteses suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, obstam a prática de atos que visem sua cobrança, porém não são impeditivas ao lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP).

Segundo a legislação de regência, o FAP anual reflete a aferição da acidentalidade nas empresas relativa aos dois anos imediatamente anteriores ao processamento, produzindo efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação na rede mundial de computadores, significando, via de regra, vigência durante todo o ano imediatamente posterior ao ano da divulgação/processamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para utilização do multiplicador FAP igual a 1,00 (um inteiro), relativamente aos fatos geradores do ano de 2010.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira (suplente), Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido. Eis a ementa do Acórdão nº 16-57.2910 (fls. 1.676/1.690):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Todas as informações necessárias à perfeita compreensão do lançamento fiscal, inclusive a informação no Relatório Fiscal do número da ação judicial onde foram efetuados os depósitos das contribuições devidas, foram prestadas ao contribuinte nas peças que compõem o processo administrativo fiscal, de modo a permitir-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE.

Presente uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode o sujeito ativo efetuar o lançamento, que é tão somente a constituição do crédito tributário, estando impedido, apenas, de exercer atos de cobrança, devendo aguardar que cesse a eficácia da causa suspensiva.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO FAP. ÍNDICE.

Os índices de frequência, gravidade e custo para obtenção do índice FAP são calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, a partir das variáveis definidas no § 4º, do art. 202-A do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cabendo ao Ministério da Previdência Social publicar, anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgar na internet o FAP de cada empresa.

Para o cálculo anual do FAP serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, em razão do que o FAP de 2010 será calculado considerando os dados levantados no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. Extraí-se do Relatório Fiscal, às fls. 328/333, que o processo administrativo é composto por 2 (dois) Autos de Infração (AI), compreendendo o período de 01/2009 a 12/2011, inclusive décimo terceiro, assim formalizados:

(i) **AI nº 51.021.947-0**, referente às contribuições da empresa, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) - fls. 3/189; e

(ii) **AI nº 51.021.948-9**, relativo às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados (fls. 188/325).

2.1 Segundo a fiscalização, o lançamento fiscal é destinado à prevenção da decadência, tendo em vista que as contribuições estão sendo discutidas e depositadas judicialmente pela empresa fiscalizada no Processo nº 2002.3400.036697-9, com tramitação na 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

2.2 As cópias das guias de depósito judicial estão juntadas às fls. 408/1.414, enquanto os detalhamentos das bases de cálculo, contribuições devidas pela empresa, o valor dos depósitos em juízo e, quando existente, a diferença "em aberto", estão consignado, por competência e estabelecimento da pessoa jurídica, nos Anexos 1 a 26, conforme fls. 1.415/1.518.

3. O contribuinte foi cientificado da autuação em 02/08/2013, conforme as fls. 3/4 e 188/189, e impugnou a exigência fiscal (fls. 1.529/1.536 e 1.566/1.573).

4. Previamente a decisão de primeira instância, o relator "a quo" converteu o julgamento em diligência, às fls. 1.608/1.612, com a finalidade de esclarecer, relativamente aos fatos geradores do ano de 2010, a utilização pelo agente fiscal do percentual de 3,49 % para o GILRAT, após a multiplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

4.1 Cumprida a diligência fiscal, a autoridade fiscal declarou que estava correto o FAP utilizado para o ano de 2010, igual a 1,7488, resultando no seguinte cálculo da contribuição previdenciária "GILRAT PADRÃO x FAP": $2\% \times 1,7488 = 3,4976\%$. Em consequência, o lançamento de ofício efetuado não merecia qualquer retificação (fls. 1.613/1.614).

4.2 Acerca do resultado da diligência, o contribuinte manifestou-se às fls. 1.618/1.619. Reiterou a incorreção do emprego pela fiscalização do índice de 1,7488 para o FAP, tendo em conta o valor equivalente a 1,00 divulgado pela própria Receita Federal do Brasil (RFB), conforme consulta realizada na Internet.

5. Intimada da decisão de piso em 16/9/2014, por via postal, segundo fls. 1,752/1.753, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 02/10/2014, cujos argumentos de defesa estão a seguir resumidos (fls. 1.754/1.759).

(i) cerceamento do direito de defesa, diante da deficiência na descrição dos fatos constantes do auto de infração;

(ii) em relação ao ano de 2010, o FAP obtido no próprio sítio na Internet da Receita Federal é igual a 1,00, o que revela clara divergência entre o valor do lançamento praticado pela autoridade fiscal e os dados divulgados pelo Fisco (fls. 1.760);e

(iii) a exigibilidade das contribuições encontra-se suspensa por força dos depósitos judiciais regularmente efetuados pelo contribuinte. Quanto às obrigações supridas pelos depósitos em juízo, é indevido o lançamento de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

6. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Cerceamento de defesa

7. Argumenta a recorrente a existência de deficiência na descrição dos fatos que justificam o lançamento do crédito tributário, o que acarreta a incompreensão da acusação fiscal.

7.1 Em síntese, apegando-se a um trecho do Relatório denominado de "Fundamentos Legais do Débito - FLD", a empresa alega obscuridade na exigência fiscal e questiona a que decisão judicial estaria se referindo a autoridade fiscal para legitimar o lançamento fiscal (fls. 186/187 e 324/325):

Fundamentos Legais dos Acréscimos Legais

(...)

*707 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO
OU DECLARAÇÃO INEXATA. VALOR DETERMINADO POR
DECISÃO JUDICIAL*

707.01 - Competências : 01/2009 a 13/2011

VALOR DETERMINADO POR DECISÃO JUDICIAL.

*Lei nº 5. 172, de 25/10/66, artigo 151, incisos II e V; Lei nº 9.430
de 27/12/96, art. 63.*

8. Pois bem. Ao optar por efetuar uma leitura isolada do conteúdo do Relatório "FLD", a recorrente acabou incorrendo em manifesto equívoco de interpretação. A finalidade do documento "FLD" é auxiliar e complementar os dados contidos no Relatório Fiscal do respectivo Auto de Infração, informando ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

8.1 O Relatório Fiscal, acostado às fls. 328/333, menciona de forma clara que as contribuições relativas à parte patronal, GILRAT e terceiros, incluídas no lançamento de ofício, está sendo discutidas judicialmente pela empresa no bojo da demanda autuada sob o nº 2002.3400.036697-9, com tramitação perante a 20ª Vara da Justiça Federal do Capital Federal (fls. 329):

(...)

4.1 - Trata-se de débito relativo à parte patronal, as destinadas ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e as destinadas a outras entidades e fundos sendo que as mesmas são discutidas judicialmente pela empresa com ação proposta através do processo:

2002.3400.036697-9 - 20a. Vara - Ação 02100 do Distrito Federal

4.2 - Ressaltamos que os valores correspondentes a Parte Patronal, SAT/GILRAT e Terceiros estão sendo depositados em juízo a cada competência, no decorrer da tramitação da ação, cujas cópias dos extratos dos depósitos estão anexas.

(...)

8.2. Na sequência do Relatório Fiscal, a autoridade lançadora explica a origem e extensão da documentação fornecida pela empresa fiscalizada, a qual serviu de lastro para a identificação dos fatos geradores e constituição do crédito tributário deste processo administrativo (fls. 329):

(...)

5 - Os fatos geradores das contribuições apuradas no lançamento ocorreram com o pagamento das remunerações aos segurados empregados e contribuintes individuais, cujos valores lançados pela fiscalização foram apurados através da documentação apresentada pelo contribuinte e analisada no decorrer da ação fiscal:

• Folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas pelo contribuinte a todos os segurados e contribuintes individuais a seu serviço, relativas às competências em destaque

• GFIP

• Comprovantes de recolhimento

• Diário

• Razão

• Depósitos Judiciais

(...)

8.3 Ao final, o texto do Relatório Fiscal também presta esclarecimentos adicionais sobre os créditos apurados e as alíquotas aplicadas sobre as bases de cálculo, além da indicação de planilhas e outros documentos anexados ao processo administrativo, os quais são partes integrantes dos Autos de Infração.

9. Especificamente sobre as bases de cálculo e contribuições devidas, o agente fiscal confeccionou planilhas com a descrição minuciosa dos seus valores, por competência e estabelecimento da empresa, inclusive com a indicação do montante dos depósitos judiciais realizados pelo contribuinte (fls. 1.415/1.518).

10. Verifico, assim, que o conjunto acusatório, além de abarcar a descrição pormenorizada dos fatos que são imputados ao sujeito passivo, mostra de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional.

11. De tal sorte que a autoridade fiscal motivou adequadamente o ato administrativo, por meio da descrição dos fatos, do enquadramento legal e da demonstração da subsunção à regra matriz de incidência, conforme exigido pelos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pelo art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN), o que proporcionou ao sujeito passivo a possibilidade de produzir todas as provas hábeis para o fim de demonstrar os fatos que invoca como fundamento à sua pretensão.

12. Eventual dificuldade de compreensão do significado da expressão "VALOR DETERMINADO POR DECISÃO JUDICIAL", a qual é mencionada no Relatório "FLD", não possui a relevância que a empresa fiscalizada pretende dar-lhe. As palavras estão em um contexto de explicação dos fundamentos legais aplicáveis ao débito, notadamente na parte que se refere aos acréscimos legais.

12.1 Com base nos fatos apurados no curso do procedimento investigatório, o agente lançador interpretou que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa e, portanto, era incabível o lançamento da multa de ofício. O Relatório "Discriminativo do Débito - DD" dos Autos de Infração confirma que sobre as contribuições exigidas não houve a incidência de multa (fls. 5/185 e 190/323).

12.2 A fiscalização assinalou, utilizando-se do item 7.07 do "FLD", os fundamentos legais para a não incidência da multa de ofício, tendo em vista configurar o lançamento uma hipótese de constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, em que a exigibilidade encontrava-se suspensa pela existência de depósito do montante integral e/ou concessão de medida liminar ou de tutela antecipada (art. 151, inc. II e V, do CTN, combinado com o art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, todos dispositivos legais citados no documento).

13. Do exposto, percebe-se a fragilidade da tese defendida pela recorrente de cerceamento do seu direito de defesa, a qual não se mantém após uma breve apreciação do conjunto de documentos que compõem a acusação fiscal.

14. Logo, ausentes vícios quanto aos pressupostos e elementos do ato administrativo, descabe cogitar a nulidade do lançamento fiscal.

Mérito**a) Fator Acidentário de Prevenção (FAP)**

15. A partir de jan/2010, os percentuais de um, dois ou três por cento destinados à contribuição previdenciária ao GILRAT, conforme inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão ser reduzidos, em até cinquenta por cento, ou aumentados, em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo FAP.

15.1 Tal previsão normativa fundamenta-se, em linhas gerais, no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e nas Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

15.2 Naquilo que interessa ao feito sob exame, reproduzo dispositivos do art. 202-A do RPS:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

(...)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

(...)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.

16. Não há dificuldade em perceber que o FAP anual reflete a aferição da acidentalidade nas empresas relativa aos dois anos imediatamente anteriores ao processamento, produzindo efeitos tributários o multiplicador a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

17. À vista do quadro normativo, assiste razão à recorrente quando afirma que o FAP aplicável aos fatos geradores do ano de 2010 é equivalente a 1,00 (um inteiro).

17.1 Com efeito, a empresa realizou consulta, por meio da rede mundial de computadores, ao FAP divulgado pelo Poder Público para utilização no ano de 2010 (fls. 1.760).

17.2 Do extrato, observa-se que o período-base utilizado para o cálculo pelo Ministério da Previdência Social é abril/2007 a dezembro/2008 (art. 202-A, § 9º), com extração de dados no mês de abril/2009. O multiplicador do FAP adotado, equivalente a 1,00, foi divulgado em 30/09/2009, aplicando-se, portanto, a partir de 1º de janeiro de 2010 (art. 202-A, § 6º).

17.3 Em outras palavras, o FAP calculado e divulgado no ano de 2009, como é a hipótese em apreciação, tem vigência de janeiro a dezembro de 2010, inclusive décimo terceiro salário.

18. Por sua vez, a origem do FAP de 1,7488 apontado pela autoridade lançadora não foi devidamente esclarecida, mesmo depois da diligência fiscal, não sendo dotada de confiabilidade, o que é incompatível com o lançamento de ofício.

18.1 Aparentemente, fiscalização e decisão de piso confundiram-se na interpretação da estrutura e metodologia de aplicação do FAP estabelecida na legislação de regência, na medida em que, via de regra, o multiplicador tem como período de vigência o ano imediatamente posterior ao ano de processamento (cálculo e divulgação).

19. No sítio da RFB na Internet, inclusive, consta uma explicação que corrobora a linha de pensamento explicitada acima:¹

FAP - Fator Acidentário de Prevenção

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP, em vigência desde 2010, é um sistema bonus x malus, no qual a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o

¹ <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/fap-fator-acidentario-de-prevencao-legislacao-perguntas-frequentes-dados-da-empresa>>

regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

(...)

O que as empresas devem fazer a partir da competência 01/2010?

(...)

2º) Obter o coeficiente FAP mediante CNPJ + senha no site www.previdencia.gov.br, para informá-lo no campo próprio na GFIP. O FAP divulgado em setembro/2009 pelo Ministério da Previdência Social tem validade para todo o ano de 2010 (GFIP 01/2010 até GFIP 13/2010). O FAP divulgado em setembro/2010 será aplicado no ano 2011 e assim sucessivamente.

(...)

(GRIFEI)

20. Destarte, relativamente aos fatos geradores vinculados às competências do ano de 2010, cabe a redução do crédito tributário lançado pela fiscalização no que diz respeito à rubrica "13 Sat/Rat", incidente sobre a remuneração paga/creditada aos segurados empregados da empresa.

20.1 Tal redução aplica-se ao Levantamento Fiscal "FP - Folha de Pagamento", assim como ao Levantamento Fiscal "OB - Obra", com uso do multiplicador FAP igual a 1,00 (um inteiro) aplicado ao respectivo percentual básico da contribuição ao GILRAT, nos termos abaixo:

Levantamento Fiscal: FP - Folha de Pagamento

(CNAE 8599-6/99)

SAT/GILRAT: $2 \times 1,00 = 2 \%$ (dois por cento)

Levantamento Fiscal: OB - Obra

(CNAE 4299-5/99)

SAT/GILRAT: $3 \times 1,00 = 3 \%$ (três por cento)

21. Ressalto que, segundo as informações disponíveis nos autos, não há notícias que o valor do multiplicador FAP integra a matéria litigiosa submetida ao Poder Judiciário na ação nº 2002.3400.0366697-9.

b) Suspensão da Exigibilidade

22. Com apoio em jurisprudência pacífica, a decisão de piso explicitou corretamente que as hipóteses suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, enumeradas no art. 151 do CTN, obstam a prática de atos que visem sua cobrança, porém não a possibilidade de constituí-lo para fins de prevenção da decadência. Assim procedeu a autoridade fiscal.

23. É certo que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ao realizar o depósito judicial do crédito tributário em montante integral, com a finalidade de suspender a sua exigibilidade, o sujeito passivo constitui o crédito tributário na forma da legislação em vigor, descabendo-se cogitar, a partir de então, a decadência do direito do Fisco de lançar.

24. Porém, conquanto desnecessário o ato formal do lançamento pelo Fisco relativamente ao crédito tributário depositado integralmente em Juízo, a lavratura de auto de infração não implica a declaração de sua invalidade, dado que não acarreta prejuízo concreto à parte.

25. Em termos práticos, a autuação ficará no aguardo do desfecho da ação judicial interposta pelo particular. Quando da conclusão do litígio judicial, o valor depositado será convertido em renda da União ou objeto de levantamento pelo depositante, conforme favorável ao sujeito ativo ou passivo a decisão final.

26. Em nenhum momento haverá cobrança em duplicidade, porque a eventual conversão do depósito em renda será causa de extinção do crédito tributário, a teor do inciso VI do art. 156 do CTN. Por outro lado, assistindo razão ao sujeito passivo, a própria decisão transitada em julgado possuirá força extintiva de maneira a inibir os atos de cobrança por parte do Fisco.

27. É bom frisar, entretanto, que a autoridade lançadora, conforme fls. 1.415/1.518, identificou a ocorrência de depósito parcial em diversas competências, e não integral. Tal fato não restou desmentido, em linguagem de provas, pela empresa por meio da impugnação e do recurso voluntário.

28. Somente o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN. Por sua vez, não verifiquei nos autos a existência de informação sobre a concessão de liminar ou antecipação de tutela na ação judicial 2002.3400.0366697-9, o que levaria, igualmente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

29. A falta de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não autoriza a dispensa da multa de ofício, como fez o agente lançador. Contudo, o procedimento fiscal não implica vício formal ou material no lançamento, tampouco sua improcedência, visto que tão somente beneficiou o contribuinte.

30. Se cabível, o lançamento de ofício da multa, de forma isolada, é questão que escapa ao litígio instaurado com a apresentação da impugnação tempestiva pela empresa, devendo ser avaliada pela unidade da RFB responsável pelos atos de fiscalização do sujeito passivo.

Processo nº 15504.726587/2013-18
Acórdão n.º **2401-004.877**

S2-C4T1
Fl. 1.792

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para utilização do multiplicador FAP igual a 1,00 (um inteiro), relativamente aos fatos geradores do ano de 2010, acarretando a redução da contribuição previdenciária destinada ao GILRAT nas respectivas competências do lançamento do crédito tributário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess